



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500514-43.2017.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPIRA, é apelado OSEAS FERREIRA COUTO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500514-43.2017.8.26.0272

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

APELADO: OSEAS FERREIRA COUTO FILHO

COMARCA: ITAPIRA

VOTO Nº 35206

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Cabimento – Acordo de parcelamento de débito que, por si só, demonstra o interesse de agir e justifica apenas a suspensão da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAPIRA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 182/183, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem imposição de sucumbência.

Sustenta, em suma, que o Tema 1.184 do STF não se aplica às execuções fiscais já ajuizadas, pela irretroatividade da lei; que não houve paralisação do processo, mas sobrestamento em razão de parcelamento do débito e julgamento de recurso de agravo de instrumento, sem que houvesse falta de movimentação útil; que há lei municipal que fixa valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, daí porque pede a inversão do julgado, com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a

execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, no caso concreto, após a citação (fls. 06) e algumas tentativas frustradas de penhora, a Fazenda Municipal noticiou que o devedor aderiu a acordo de parcelamento e requereu a suspensão do processo, por meio de petição de 26.09.2022 e reiterada em 10.01.2023 (fls. 162 e 163, respectivamente).

E o acordo de parcelamento, por si só, demonstra a necessidade do ajuizamento da execução fiscal, em caso de descumprimento, ainda que parcial, o que afasta a falta de interesse de agir.

A sentença, portanto, foi proferida de forma prematura, pois desconsiderou a existência do acordo de parcelamento, que interrompe o prazo prescricional e entre a data de eventual descumprimento e a prolação da sentença, não teria decorrido a falta de movimentação útil ou mesmo a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a extinção da execução fiscal e determinar a sua suspensão até a notícia de eventual descumprimento do acordo de parcelamento.

REZENDE SILVEIRA
Relator